



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

VETO Nº 01/2018

PROTOCOLO		
Câmara Municipal de Marilândia - ES		
N.º 964	Fls. 031	Livro 012
Marilândia - ES - Em: 20 / 03 / 2018		

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Marilândia,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 44, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o **Projeto de Lei nº 02 de 10 de janeiro de 2018**, de autoria do Poder Legislativo, o qual *“Dispõe sobre a transmissão ao vivo, pela internet, das sessões públicas das licitações presenciais realizadas no Município de Marilândia”*.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que as presentes razões do veto estão sendo apresentadas tempestivamente, de acordo com o disposto no Art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal, tendo o Projeto de Lei nº 02/2018 sido encaminhado no dia 27/02/2018, e contados 15 (quinze) dias úteis, o termo final é dia 20/03/2018. Dessa forma, tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador Roberto Carlos Partelli, autor do Projeto em pauta, em dispor sobre a ampliação ao acesso das informações públicas e da transparência dos atos estatais ao propor que haja a transmissão ao vivo, pela internet, das sessões públicas das licitações presenciais realizadas no Município, resolvo pelo VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa na proposição, eis que viola o Princípio da Separação dos Poderes e ofende o Princípio Federativo sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Marilândia**, pelas razões a seguir expostas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

DAS RAZÕES DO VETO – POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE CRIA OBRIGAÇÃO DE TRANSMITIR AO VIVO EM REDES SOCIAIS TODAS AS LICITAÇÕES PRESENCIAIS REALIZADAS POR ÓRGÃOS DIRETO E INDIRETO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA CF/88, C/C ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA “C”, C/C ART. 42, INCISO I, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Em que pese o fato da Administração Pública ter o dever de ser transparente, além de obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da CF/88¹, e, consequentemente, proporcionar o conhecimento público de seus atos, não se pode olvidar de que a propositura de leis deve seguir uma regra formal, para que posteriormente não seja inconstitucional.

Sendo assim, ressalta-se a existência de vício de iniciativa na proposição do Projeto de Lei ora em análise, o que impede seu regular prosseguimento.

Ora, à luz do Projeto em questão, observa-se que o Poder Legislativo está criando obrigações para o Poder Executivo, o que é inconstitucional, eis que desrespeita a independência entre os poderes, prevista no art. 2º, da CF/88:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isto é, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes**.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no mencionado art. 2º e, mais adiante, no art. 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal:

Art. 60. Omissis.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Pelo exposto, resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito, o que significa dizer que qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

À soma disso, cabe destacar que é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura, uma vez que todo Projeto de Lei que disponha sobre organização, funcionamento dos serviços públicos, estruturação e atribuições dos departamentos municipais, assim como disponha sobre aumento de despesas, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. É a orientação trazida analogicamente pelo art. 61, §1º, II, "b" e art. 63, I, ambos da CF/88 e art. 41, parágrafo único, II, "c", da Lei Orgânica Municipal, vejamos, respectivamente:

Art. 61. Omissis.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Art. 41. Omissis.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, em seu art. 41, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos Projetos de Leis que estrutrem e fixem atribuições/obrigações aos Departamentos, Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Acerca do assunto, ressalva HELY LOPES MEIRELLES²:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalvescam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça.

Sobre o tema, GILMAR MENDES³ esclarece que:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela

² cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748.

³ Curso de Direito Constitucional, 2014, p. 1020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Importante esclarecer que embora elogiável a intenção de ampliar a transparência das sessões de licitações, tais sessões já são públicas, por força de Legislação Federal (Lei nº 8.666/93), além de diversas fases contarem com publicações no site institucional, diários, jornais, murais e afins, garantindo a publicidade e transparência dos atos municipais.

Assim, ao obrigar a transmissão ao vivo, pela internet, das sessões públicas das licitações presenciais realizadas no Município de Marilândia/ES, além de adentrar nas atribuições das Secretarias do Município, claramente impõem um aumento de despesa, visto que necessitará obter aparelhos próprios que possibilitem as gravações das sessões, tais como computadores, filmadoras, webcams, softwares, dentre outros, assim como necessitará contratar mais pessoal que pudesse ficar responsável por tais gravações e com a gerência e administração das redes sociais, uma vez que o pessoal existente já possui atribuições que demandam todo o seu tempo.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 02/2018 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode simplesmente obrigar as Secretarias Municipais a transmitirem ao vivo, pela internet, as sessões públicas das licitações presenciais ocorridas no Município, porquanto resultará em nítido impacto orçamentário ao erário, além de adentrar nas atribuições das mesmas.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade aos princípios basilares da administração, decido vetar o Projeto de Lei nº 02/2018.

Marilândia/ES, 15 de março de 2018.


CEDER CAMATA
Prefeito Municipal